

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG e
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Com cópia ao
TCE/MG e ao
Ministério Público
de MG.

Pregão Presencial nº 111/2020

Registro de Preços nº 081/2020

Processo Licitatório 218/2020

Assunto: **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL.**

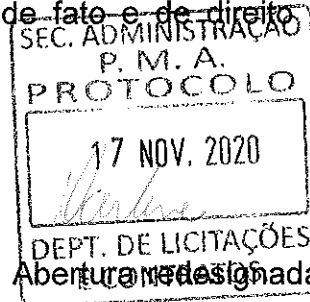
FABIANO BASSO GUIMARÃES, brasileiro, divorciado, motorista, pessoa física, inscrito no CPF nº 866.204.286-49, Carteira de Identidade nº 6.244.104 SSP/MG, e-mail: fabianobassoquimaraes@gmail.com, residente e domiciliado na Rua Jaime Gomes nº 1.108, Centro, CEP: 38.440-244, nesta cidade, vem, mui respeitosamente, por este instrumento, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/02 e demais legislações correlatas, bem como no instrumento convocatório do referenciado Pregão, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**, pelos motivos de fato e de direito a seguir elencados:

I. **TEMPESTIVIDADE:**

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura redesignada para o dia 19 de novembro de 2020, às 09h00min.

O edital de licitação estabelece no item 16.11 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

"16.11 - Os proponentes poderão se dirigir ao Protocolo da Prefeitura Municipal de Araguari/MG, situado na Rua Virgílio de Melo Franco, n.º 550, Centro, Araguari/MG, bem como encaminhar via e-mail para o endereço: licitacao@araguari.mg.gov.br, sem prejuízo da



faculdade prevista no 1º do artigo 113 da Lei 8.666/93, aos cuidados do Pregoeiro, pedidos para quaisquer esclarecimentos técnicos referentes ao objeto licitado ou apresentar impugnação ao edital, em até 02 (dois) dias úteis antes da data determinada para a entrega dos envelopes, dentro do horário de expediente municipal, até as 18h00min”.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de Impugnação aos termos do edital, apresentada, nesta oportunidade, por **FABIANO BASSO GUIMARÃES**, frente as exigências editalícias constantes do e Anexo I - Termo de Referência e Anexo II - Proposta Comercial, em relação à exigência de **“(…) FREIO A DISCO NAS 4 RODAS, FREIOS COM ABS, ESC (CONTROLE DE ESTABILIDADE), EBD (CORRETOR DE FRENAGEM) ASR (CONTROLE ANTI-DERRAPAGEM) E HILL HODER (SISTEMA ATIVO FREIO COM CONTROLE ELETRÔNICO QUE AUXILIA NAS ARRANCADAS DO VEÍCULO EM SUBIDA) (…)** e **(…) e prazo de entrega de 30 (trinta) dias.**

É certo que tais entendimentos exigidos não devem prosperar e deverão ser reformados/ratificados ou o Edital ser Revogado/Anulado, conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados por este impugnante.

III- DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS À IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Trata-se de Impugnação aos termos do Edital, apresentada, nesta oportunidade, por **FABIANO BASSO GUIMARÃES**, frente às exigências editalícia constantes dos **do Anexo I - Termo de Referência**, em relação às seguintes especificações do objeto a ser licitado:

Anexo I - Termo de Referência e Anexo II - Proposta Comercial:

“4. Especificações Técnicas e Custo Estimados / Descrição:

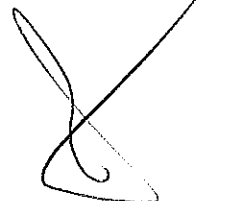
- “(...) **FREIO A DISCO NAS 4 RODAS, FREIOS COM ABS, ESC (CONTROLE DE ESTABILIDADE), EBD (CORRETOR DE FRENAGEM) ASR (CONTROLE ANTI-DERRAPAGEM) (...)”**

Anexo I - Termo de Referência:

“10. O prazo para entrega dos veículos será de até 30 (trinta) dias, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação.”

Com relação à primeira exigência ora combatida, é imperioso destacar que a exigência de “(...) **FREIO A DISCO NAS 4 RODAS, FREIOS COM ABS, ESC (CONTROLE DE ESTABILIDADE), EBD (CORRETOR DE FRENAGEM) ASR (CONTROLE ANTI-DERRAPAGEM) E HILL HODER (SISTEMA ATIVO FREIO COM CONTROLE ELETRONICO QUE AUXILIA NAS ARRANCADAS DO VEÍCULO EM SUBIDA)**” restringe a possibilidade participação de que os interessados possam ofertarem outros veículos atendem as necessidades da Secretaria contratante.

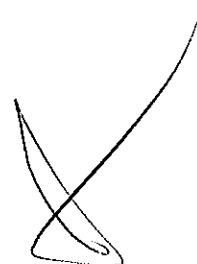
Nesse sentido, o que fundamenta a presente manifestação é que a referida exigência, visto que existem outros modelos de VANS/MINIBUS que possuem outros tipos de sistema de frenagem que atendem as necessidades da Secretaria Municipal de educação, assim, esta exigência restringe o caráter competitivo do certame e retira da disputa marcas de grande renome no mercado, que fornecem veículos que atendem perfeitamente ao objetivo da aquisição pretendida por esta Administração Pública, como as fabricantes: **PEGOUT**, em seu modelo **Expert Minibus**; **IVECO**, em seu modelo **Daily Minibus**; **MERCEDES-BENS**, em seu modelo **Sprinter**; **RENALT**, em seu modelo **Master**; **FORD**, em seu modelo **Transit**; e outras marcas de fabricantes.



Com relação à esta exigência ora atacada, é necessário destacar que a exigência de **“FREIO A DISCO NAS 4 RODAS, FREIOS COM ABS, ESC (CONTROLE DE ESTABILIDADE), EBD (CORRETOR DE FRENAGEM) ASR (CONTROLE ANTI-DERRAPAGEM) E HILL HODER (SISTEMA ATIVO FREIO COM CONTROLE ELETRONICO QUE AUXILIA NAS ARRANCADAS DO VEÍCULO EM SUBIDA)”**, não consta no processo **NENHUMA JUSTIFICATIVA** sobre a esta exigência. Esta especificação de sistema de frenagem só se encontra nos carros do grupo automotivo multinacional **STELLANTIS**, fabricante dos veículos **FIAT Ducato , PEUGEOT Boxer E CITROËN Jumper**, o que claramente verifica-se um direcionamento para esses modelos, cerciando a possibilidade de que outros fabricantes possam participar do certame que atenderia plenamente atender as necessidades do órgão contratante.

Além disso, em total acordo com os princípios basilares do procedimento licitatório, elucidamos a esta nobre Administração Pública e seus r. servidores o fato de que as exigências ora combatidas, constante do item 4 do Anexo I do Edital - Termo de Referência, de certo modo, **fere o caráter competitivo** do certame, pois restringe o oferecimento de determinados veículos, os quais, de igual modo, atenderia a finalidade da presente aquisição de bens, mas que não possui tais características, que a bem da verdade, não se consistem como fundamental ao objeto licitado, sendo muito poucas as diferenças para o exigido.

Em respeito à presente questão, é imperioso destacar que a Constituição Federal, no art. 170, *caput* e inciso IV, preconiza a **LIVRE CONCORRÊNCIA**, donde se conclui que qualquer ato contrário é incompatível com tal regime e constitui reserva de mercado.



Corroborando com este entendimento, citem-se as decisões do Supremo Tribunal Federal e TRF2:

“AUTONOMIA MUNICIPAL. DISCIPLINA LEGAL DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. LEI MUNICIPAL DE JOINVILLE, QUE PROÍBE A INSTALAÇÃO DE NOVA FARMÁCIA A MENOS DE 500 METROS DE ESTABELECIMENTO DA MESMA NATUREZA. Extremo a que não pode levar a competência municipal para o zoneamento da cidade, por redundar em reserva de mercado, ainda que relativa, e, conseqüentemente, em afronta aos princípios da livre concorrência, da defesa do consumidor e da liberdade do exercício das atividades econômicas, que informam o modelo de ordem econômica consagrado pela Carta da República (art. 170 e parágrafo, da CF). Recurso não conhecido.” (RE 203909. STF. Rel. Min. Ilmar Galvão. 1997).

“CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIAS DETERMINANDO AQUISIÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DE DISTRIBUIDORAS DA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. DECRETO-LEI 395/38 NÃO RECEPCIONADO PELA ATUAL CONSTITUIÇÃO. ART. 170, PARÁGRAFO ÚNICO DA CRFB/88. - Trata-se de apelação em face de sentença que denegou a segurança, fundando-se legalidade das Portarias MME nº 10/97 e ANP nº 201/99. - Nos termos do art. 170, parágrafo único, da Carta Magna de 1988, somente a lei pode estabelecer casos nos quais restrições podem ser impostas ao desempenho de atividade econômica. Inexiste, então, lei a emprestar fundamento à Portaria, cuja aplicação é impugnada pela impetrante. - As restrições, impostas às TRR"s, de aquisição de produtos e derivados de petróleo somente das distribuidoras da mesma unidade da federação, previstas nas Portarias atacadas, não encontram amparo legal, considerando-se que a Constituição da República vigente não recepcionou o Decreto-lei nº 395/38, no qual se amparam. - O assunto guerreado no presente trata justamente sobre a observância das fronteiras da legalidade



e da razoabilidade, vez que a redação das citadas Portarias, parece realmente querer criar uma reserva de mercado, em afronta às diversas garantias insculpidas no texto constitucional, dispondo, ainda, sobre matéria que depende de lei que expressamente trate do assunto. - Denegar a segurança seria o caso de manter privilégio incompatível com o regime de livre concorrência, consagrado pelo art. 170, inciso IV, da atual Constituição. - Recurso provido para conceder a segurança." (TRF 2ª Região. Des. Fed. Ricardo Regueira. Primeira turma. 2002).

De outro lado, a Lei nº 8.666/93 estabelece a **COMPETITIVIDADE** como um dos princípios do procedimento Licitatório, estabelecendo vedações aos agentes públicos que praticam atos contrários a esse princípio. Transcrevemos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de

pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

Neste sentido, vejamos o que diz a doutrina:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

Marçal Justen Filho prefere falar em **ISONOMIA**. Transcrevemos:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010).

A contrário senso, tem-se, da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93, **que não há que se restringir a participação em licitações de empresas que podem oferecer produtos que atendem perfeitamente às finalidades da aquisição pretendida. Ademais, há que se observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei 9.784/99.** Senão vejamos:

“A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.” (Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

“A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa.” (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

“As exigências de razoabilidade e proporcionalidade da atuação administrativa constituem pautas axiológicas fundamentais de um legítimo proceder estatal em um Estado Democrático. Integram o direito positivo enquanto princípios jurídicos estruturadores do regime jurídico-administrativo, do qual recebem uma determinada compostura, a partir da qual delinea todo o desenvolvimento da função administrativa.” (Oliveira, José Roberto Pimenta. Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade na Administração Pública Brasileira. Malheiros. 2006).

Em sendo assim, em respeito à **livre concorrência** preceituada no art. 170, *caput* e inc. IV, da C.F., ao **princípio da competitividade** disposto no art. 3º, I e II da Lei nº 8.666/93, bem como considerando os princípios da **legalidade**, **razoabilidade** e **proporcionalidade**, conclui-se que inexistente amparo fático e legal, que veda a possibilidade de que licitantes possam ofertarem outros veículos de natureza semelhante, ao fornecimento, neste certame, do veículo supracitado, o qual atende plenamente à finalidade pretendida.

Portanto, considerando todo o acima exposto, urge a reforma/revisão de tal exigência editalícia, para alterá-la para

"(...) FREIO A DISCO NAS RODAS DIANTEIRAS, FREIOS COM ABS, VENTILADOS E SÓLIDOS NA TRASEIRA (...); ou (...) Freios ABS (Sistema Antibloqueio de Freios) + EBD (Distribuição Eletrônica de Frenagem) nas rodas dianteiras, e a tambor nas rodas traseiras (...); ou outros sistemas de frenagem que possam garantir a participação de outros fabricante no procedimento licitatório, **sob pena de ofensa à constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.**

DO PRAZO DE ENTREGA

Quanto à exigência editalícia, referente ao **prazo de entrega de 30 (trinta) dias**, destacamos que o referido prazo nas situações mercadológicas atuais, resta prejudicado.

Em média, para fabricação, transformação, controle de qualidade, liberação e logística de transporte dos modelos dos veículos levados à presente disputa, o prazo está em torno de **90 (noventa) dias**.

Note-se que, para o objeto tem tela, devem ser considerados mais prazos inerentes a produção, adaptação e transformação do objeto, para cumprir com a sua finalidade. Assim, seguramente, posicionamo-lhes que a média é a consideração de um prazo de **90 (noventa) dias**, conforme supracitado, para um projeto desse calão.

É notório e de nosso conhecimento o fato que a estipulação do prazo de entrega, em apenas 30 (trinta) dias, pauta-se na urgência e necessidade dessa r. Administração; contudo, reforçamos que este prazo, nas situações mercadológicas atuais, encontra-se prejudicado, e a sua manutenção irá afastar da presente disputa a participação de mais empresas, restringido o caráter competitivo do certame, o qual busca, obviamente, a melhor oferta, em respeito ao caráter objetivo da licitação, qual seja, o **MENOR PREÇO**. Quanto maior a participação, conseqüentemente, maior é a disputa e a concorrência, o que reflete na melhor oferta!

Ressalte-se que nenhuma fábrica de automóveis produz vans/minibus prontas para o atendimento, e, ainda menos, com todas as especificações exigidas no Edital. O que ocorre é que adquire-se um automóvel comum, do tipo furgão, e, em seguida, faz-se a transformação desse bem para uma van/minibus para transporte escolar, com todas as especificações exigidas, procedendo-se, por fim, à logística de embarque, transporte e desembarque do veículo pronto, o que, somando-se todos os prazos e baseando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se ser impossível de se completar em 30 (trinta) dias, ainda mais para o quantitativo que se pretende adquirir.

O Edital do Pregão nº 111/2020 quando fora publicado para abertura dos envelopes para abertura dos envelopes em 09/11/2020 exigia com prazo de entrega dos veículos de 45 (quarenta e cinco) dias, e foi protocolizada, tempestivamente, Impugnação pedindo para reformar o edital para 90 (noventa) dias para o prazo de entrega, e, PARA NOSSA SURPRESA a Administração Pública reformou o Ato Convocatório reduziu, SEM FUNDAMENTAÇÃO NENHUMA, o prazo de entrega que era de 45 (quarenta e cinco) dias para 30 (trinta) dias, restringindo ainda mais a competitividade de interessados no certame.

A Administração Pública deve levar em conta, ao estipular o prazo de entrega dos veículos o número total de VEÍCULOS TIPO VAN a serem adquiridos, qual seja 80 (oitenta) unidades, uma quantidade de muitos veículos, e, nenhum fornecedor que vier a ganhar a presente licitação terá condições de entregar todos estes veículos, com todas as exigências do Termo de Referência, visto que além de ter que aguardar os fabricante entregarem os veículos para a contratada deverá providenciar algumas transformações nos veículos de itens que o edital exigem que não vem montados de fábrica, por exemplo:

“...tapetes, grafismo padrão escolar, isolamento térmico e acústico no compartimento traseiro do veículo, revestimento das laterais e teto e caixa de rodas em abs, piso nivelado em mdf cru com 09mm de espessura, aplicação de manta vinílica interiça sem emendas, jogo de bancos padrão escolar, revestidos em tecido instalados na configuração: 01 fileira de 04 lugares, 05

fileiras de 03 lugares, cintos de segurança de 3 pontos, banco dianteiro (motorista e passageiro) permanecem com forração original de fábrica. iluminação de led, sirene de marcha ré, sistema de luz vigia externa no teto sendo 02 traseiras na parte traseira e 02 amarelas na parte frontal do veículo, retrovisor interno, estribo lateral, instalação de 01 extintor de incendio 04kg com suporte...”.

Para que a contratada tenha condições de entregar todos os veículos é necessário um PRAZO DE ENTREGA superior ao prazo de entrega estipulado no Edital.

Portanto, considerando todo o acima exposto, urge a reforma/revisão de tal exigência editalícia, para alterá-la para “10. O prazo para entrega do veículo será de até 90 (noventa) dias, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Educação”, sob pena de ofensa à Constituição e aos princípios norteadores do procedimento licitatório.

Quanto às questões acima debatidas, com fins à reforma dos descritivos do Termo de do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar-lhes ou até mesmo prejudicar o regular andamento do procedimento *in casu*. Nossa real intenção é poder informar e esclarecer a esta r. Administração Pública e seus servidores, de que o Ato Convocatório deve atender sempre um número maior de interessados.

Busca-se, com a presente Impugnação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93; a isonomia e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Salientamos, ainda, que os nobres servidores desta r. Administração, no momento da elaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua urgente necessidade, provavelmente concentraram-se apenas na finalidade do objeto de aquisição, e, possivelmente, por não deterem conhecimento específico, vieram a estipular as exigências ora combatidas, as quais demonstram-se restritivas de participação. Deste

modo, tais exigências, para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública, carecem de reforma e alteração.

Consubstanciados em todo o acima exposto, citamos, neste momento, a ponderada análise do Prof. Luiz Alberto Blanchet:

“O que a boa Administração exige de seus agentes é (...) a utilização de toda a perícia, objetividade, prudência, eficiência e critério necessários à satisfação de cada necessidade concreta ensejadora de licitação. Não se quer com isto dizer que deva ser um gênio infalível ou um super-homem, mas ele tem absoluta obrigação de utilizar todas as qualidades e habilidades humanamente possíveis ao homem normal.”
(Licitação – O Edital à Luz da Nova Lei, Curitiba, Juruá, 1994, pág. 34).

Assim, se esta nobre Administração Pública, que formulou o Instrumento Convocatório, se equivocou, *data venia*, ao exigir “(...) FREIO A DISCO NAS 4 RODAS, FREIOS COM ABS, ESC (CONTROLE DE ESTABILIDADE), EBD (CORRETOR DE FRENAGEM) ASR (CONTROLE ANTI-DERRAPAGEM) (...)” e prazo de entrega de apenas “30 (trinta) dias”, a falha é por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais. Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que a Impugnação aos termos do Edital, ora formulada, haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que saibamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento; contudo, confiamos que o bom senso de Vossas Senhorias deverá prevalecer.

Portanto, considerando todo o acima exposto, urge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta Impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tange à REFORMA/ALTERAÇÃO das exigências editalícias ora combatidas, ou a REVOGAÇÃO/ANULAÇÃO do presente Ato Convocatório, sob pena de ofensa à Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório, além de contraposição à doutrina apresentada.

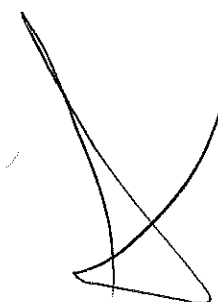
IV- DA CONCLUSÃO:

Quanto as questões acima debatidas, com fins à reforma dos descritivos do Edital, salientamos que, em momento algum, intentamos em afrontar-lhes ou até mesmo prejudicar o regular andamento do procedimento *in casu*. **Nossa real intenção é poder informar e esclarecer a esta r. Administração Pública e seus servidores.**

Busca-se, com a presente Impugnação, salvaguardar a igualdade de condições entre os concorrentes que participarão da disputa, nos moldes do artigo 37, XXI, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93; a isonomia e eficiência, princípios estes basilares do procedimento licitatório.

Salientamos, ainda, que os nobres servidores desta r. Administração, no momento da elaboração e reelaboração do instrumento convocatório, buscando atender sua urgente necessidade, provavelmente concentraram-se apenas na finalidade do objeto de aquisição, e, possivelmente, por não deterem conhecimento específico, vieram a estipular as exigências ora combatidas, as quais, nos moldes mercadológicos atuais, demonstram-se restritivas de participação e com prazo demasiadamente exíguo para cumprir. Deste modo, tais exigências, para maior eficiência e efetividade desta aquisição pública, carecem de reforma e alteração.

Assim, se esta nobre Administração Pública, que reformulou o Instrumento Convocatório, se equivocou, data vénia, ao exigir o primeiro emplacamento do veículo e sua entrega em prazo demasiadamente exíguo, a falha é por nós, considerada inevitável dentro das possibilidades normais. Conhecidas as presentes razões, acreditamos, todavia, que a Impugnação ao termo do Edital ora formulada, haverá de merecer o acolhimento que se espera, ainda que saibamos ser mais difícil para o agente reconhecer o erro e mais fácil encontrar motivos para manter o seu posicionamento, contudo, confiamos que o bom senso de Vossas Senhorias deverá prevalecer.



Portanto, considerando a todo o acima exposto, urge o reconhecimento e aceite das razões inseridas nesta impugnação, acatando de plano o pleito desta Impugnante, no que tanqe REFORMA/RETIRADA das exigências editalícias ora combatidas, sob pena de ofensa a Constituição Federal e aos princípios norteadores do procedimento licitatório, além de contraposição as decisões e julgados apresentados.

V- DO PEDIDO:

Ante todo o exposto esta impugnante, REQUER:

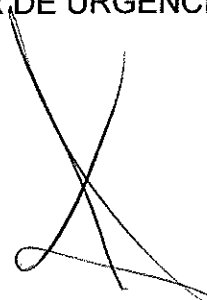
a) Seja recebida e julgada a persente impugnação em até 24h (vinte e quatro horas) a contar deste recebimento, pelo fato que todas a licitantes deverão formular suas propostas e documentos de habilitação.

b) Que sejam analisados os pontos detalhados nesta Impugnação, com a correção necessária do ato convocatório, para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciara.

c) Outrossim caso não corrigido o Edital e seu Termo de Referência, nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante para posterior juízo de revogação/anulação por parte da autoridade competente para tanto ou.

d) Seja Decretada a revogação/nulidade do Edital referenciado, em face dos itens ora mencionados nessa peça que fulminam o ato de nulidade em face do direcionamento dos objetos solicitados, em inobservância do Princípio da Isonomia insculpido no art. 37, XXI da Constituição Federal.

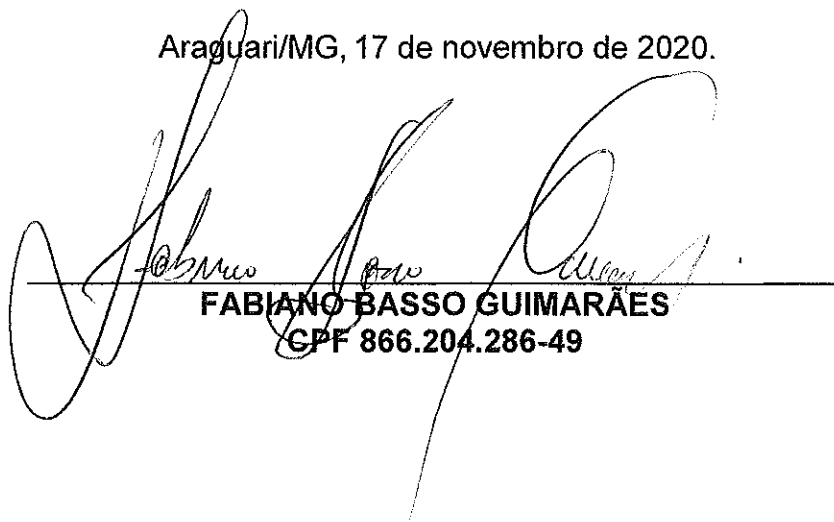
Termos em que, Pedimos Deferimento em CARÁTER DE URGÊNCIA !!!



A primeira Impugnação procolizada no Departamento de Licitação da Prefeitura Municipal de Araguari, em 04 de novembro do corrente, foi também protocolizada no Ministério Público Estadual desta Comarca e também junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme protocolos anexos.

Informamos ainda que esta Impugnação também será protocolada no Ministério Público Estadual desta Comarca e também junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para conhecimento e providências.

Araguari/MG, 17 de novembro de 2020.



FABIANO BASSO GUIMARÃES
CPF 866.204.286-49

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE DEFESA SOCIAL
REGISTRO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1909790879

NOME
FABIANO BASSO GUIMARAES



DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
6244104 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
866.204.286-49 05/06/1973

FILIAÇÃO
DURVAL GUIMARAES
BORGES
SEBASTIANA SUELY BASSO
GUIMARAES

PERMISSÃO ACC CATEGORIA
D

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
00757486675 01/07/2024 12/08/1994

OBSERVAÇÕES
A:
CETE;
EAR;



PROIBIDO PLASTIFICAR
1909790879

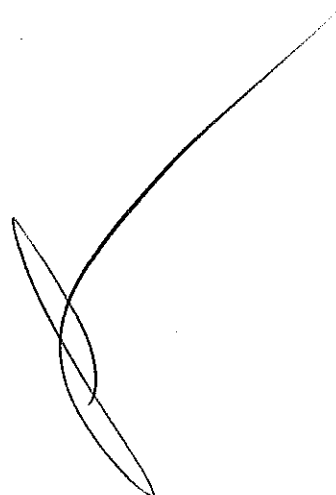
Fabiano Basso Guimarães
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
ARAGUARI, MG 02/07/2019

Kleyerson Bezende
Diretor DETHANAIG
ASSINATURA DO EMISSOR

44174658145
MG558084567

MINAS GERAIS



Ouvidoria TCEMG
Espaço de Promoção da Cidadania

Manifestação enviada com sucesso!

solicitação feita em 04/11/2020

Para obter futuras informações sobre sua manifestação junto a esta OUVIDORIA anote e informe os seguintes números:

Atendimento: 8226/2020

Protocolo: 82261120/NT

Ou clique [AQUI](#) para acompanhar a situação.

Agradecemos seu contato.



Dados da manifestação

Número da manifestação:

449960112020-7

Senha para acesso:

CONSULTA